

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10ª CÂMARA CÍVEL

Agravo do art. 557, §1º, do CPC na APELAÇÃO CÍVEL nº 0000123-30.2005.8.19.0030

Agravante: CONDOMÍNIO DA ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DA ITAOCA (autor)

Agravado: ROBERTO COIMBRA BUENO (réu)

Ação de cobrança de cotas condominiais

Relator Desembargador PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

AGRAVO INTERNO. Apelações cíveis. Cobrança de cotas condominiais. Recorrente cuja natureza jurídica é associação civil, sem fins lucrativos. Impossibilidade que lhe é conferida no que concerne à cobrança de taxa condominial ou qualquer contribuição compulsória de quem não esteja a ela coligado. Respeito incondicional ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria. Via judicial eleita inapropriada para o referido pleito de contribuição compulsória pela prestação de serviços de natureza não condominial, que, embora oferecidos à parte ré agravada, não foram por esta solicitados. Manutenção da Decisão Monocrática. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno na Apelação Cível n.º **0000123-30.2005.8.19.0030**, em que figuram como agravante **CONDOMÍNIO DA ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DA ITAOCA** (autor), e como agravado **ROBERTO COIMBRA BUENO** (réu).

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, **EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, na forma do voto do relator. Custas na forma da lei.

RELATÓRIO

1. Recorre, tempestivamente, o réu – **CONDOMÍNIO DA ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DA ITAOCA** –, contra decisão do relator que negou seguimento à Apelação Cível por ele interposta em face de **ROBERTO COIMBRA BUENO**, pretendendo a reforma da sentença proferida pelo Juízo da

Vara Única da Comarca de Mangaratiba, em sede de ação de cobrança de cotas condominiais.

2. O juízo **a quo** houve por bem julgar improcedente o pedido formulado na exordial, assim como improcedente o pedido contraposto deduzido na defesa, além de determinar o rareio das custas processuais e a compensação dos honorários, diante da sucumbência recíproca.

3. O agravante autor – **CONDOMÍNIO DA ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DA ITAOCA** –, às fl. 658-670, insurge-se contra a decisão monocrática, requerendo a sua reconsideração pelo Relator, mediante a exposição dos mesmos argumentos de seu recurso de apelação cível, e pretendendo levar o julgamento da matéria ao Órgão Colegiado.

4. É sucinto o relatório. Os autos vieram conclusos em 28 de maio de 2013, sendo devolvidos em 29/05/2013, com pedido de apreciação em mesa.

VOTO

1. Sem razão o agravante autor.
2. Em que pese o arrazoado, as questões levantadas pelo autor agravante, inclusive as questões de ordem pública, já foram devidamente analisadas conforme se vê às fl. 648-656 dos autos, razão pela qual é de ser mantida a decisão objeto do presente agravo interno por seus próprios fundamentos.
3. Da mesma maneira que o agravante autor repisa suas razões expostas na apelação cível, ratifico meu entendimento esclarecendo que respeito incondicionalmente o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em comento.
4. Outrossim, a via eleita pela parte autora agravante é inapropriada para se pleitear o reconhecimento da legitimidade da pretendida contribuição compulsória pela prestação de serviços de natureza não condominial, que,

embora oferecidos à parte ré agravada, não foram por esta solicitados.

5. Por derradeiro, quanto à matéria objeto de prequestionamento, não tem o julgador o dever de analisar ponto por ponto, cada aspecto suscitado pela parte, nem o dever de mencionar no julgamento os dispositivos legais que a parte pretende ver constantes expressamente na decisão.

6. No mais, caberá à parte interessada lançar mão dos recursos excepcionais para modificar o entendimento deste Tribunal, que mantém a decisão monocrática vergastada por seus próprios fundamentos.

7. Assim, pelo exposto, **VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2013.

Desembargador **PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS**
Relator

(5) Agravo Interno na AC nº 0000123-30.2005.8.19.0030 – 10ª Câmara Cível – maio/2013 – fl. 5

